AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de Almirante Tamandaré do Sul. Lei Municipal n° 1.469/13. Processo de nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal. Violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Desrespeito aos arts. 8º, 60, II, alínea “d”, e 82, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade | Órgão Especial |
| Nº 70062672654 (N° CNJ: 0459828-61.2014.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA  | PROPONENTE |
| PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL  | REQUERIDO |
| CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL  | REQUERIDO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Sylvio Baptista Neto, Francisco José Moesch, Ivan Leomar Bruxel, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Irineu Mariani, Manuel José Martinez Lucas, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Iris Helena Medeiros Nogueira, Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Isabel Dias Almeida, Eugênio Facchini Neto e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro**.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Túlio de Oliveira Martins (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, visando a retirada parcial do ordenamento jurídico da Lei n. 1.469 de 23 de abril de 2013, do Município de Almirante Tamandaré do Sul.

Impugna a legislação que “*disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências”.*

Em suas razões, sustentou violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II alínea “b”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Mencionou que o Poder Legislativo ao instituir a chamada “lei da ficha limpa municipal”, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa. Asseverou a ausência de espaço para o Poder Legislativo criar e disciplinar regras sobre nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, que estarão vinculados aos órgãos do Poder Executivo. Disse que se trata de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores, intentar projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Apontou a inconstitucionalidade parcial da lei municipal impugnada, sob o seu aspecto formal, requerendo a procedência do pedido, apenas para restringir a eficácia da Lei no âmbito do Poder Executivo. Pediu a procedência do pedido.

Recebida a inicial, as autoridades municipais foram notificadas.

O Procurador-Geral do Estado exarou manifestação pugnando pela constitucionalidade da legislação, fl. 55.

O Prefeito e a Câmara Municipal de Vereadores de Almirante Tamandaré do Sul deixaram transcorrer o prazo legal, sem que houvesse manifestação, fl. 56.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação, fls. 57-58.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Des. Túlio de Oliveira Martins (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Procede o pedido.

De fato constata-se que o legislador municipal ao editar o texto legal no que tange às normas sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas vinculadas ao Poder Executivo, violou expressamente os artigos 8º, 10, 60, inciso II alínea “b”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

A fim de evitar tautologia reporto-me à íntegra do parecer de lavra do eminente Dr. EDUARDO DE LIMA VEIGA, MD Procurador-Geral:

*O Ministério Público ratifica o pedido constante da peça vestibular, impondo-se reiterar, nesse passo, os fundamentos já lançados, os quais não se transcrevem para evitar tautologia.*

*No caso em tela, o legislador municipal de Almirante Tamandaré do Sul, ao editar a Lei questionada, no que tange às normativas que direcionou ao Poder Executivo, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao Prefeito Municipal a prerrogativa de propor leis que versem sobre as nomeações de cargos em comissão e de funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo.*

*Assim dispondo, evidente a parcial inconstitucionalidade da norma vergastada, Lei Municipal n.º 1.469/2013, sob o aspecto formal, na parte em que dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual.*

*Desta forma, o Poder Legislativo de Almirante Tamandaré do Sul desbordou de suas atribuições legais, ferindo, com isso, o preceito constitucional da reserva de iniciativa conferida ao Executivo sobre a matéria. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.*

*Necessário, ainda, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.*

*Por fim e como corolário lógico, decorrente da argumentação ora expendida, impõe-se o integral acolhimento dos pedidos descritos na vestibular, julgando-se procedente a ação.*

**Isto posto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.469/2013 do Município de Almirante de Tamandaré do Sul, no âmbito do Poder Executivo, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 60, II, alínea “d”, e 82, da Constituição Estadual.**

É o voto.

Des.ª Isabel Dias Almeida (REVISORA) - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70062672654, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."